



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.067 - SC (2015/0158478-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : PAULO VINICIUS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA - SC019878
FERNANDA MORGÁ CONRADI E OUTRO(S) - SC036131
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aclaratórios opostos com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.
2. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impõe o não conhecimento do recurso nos termos do art. 932, III, CPC, e Súm. 182/STJ.
3. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.
4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, deferindo-se ainda a execução provisória da pena, com delegação ao Tribunal local para a execução dos atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, deferida a execução provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.067 - SC (2015/0158478-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : PAULO VINICIUS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA - SC019878
FERNANDA MORGA CONRADI E OUTRO(S) - SC036131
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súm. 182/STJ.

Sustentou o embargante que a decisão recorrida violou o art. 93, IX, CF.

As impugnações apresentadas pugnam pela rejeição dos embargos de declaração.

O Ministério Público Estadual e Federal apresentaram impugnação pela rejeição dos embargos, além do *Parquet* estadual pugnar pela execução provisória da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.067 - SC (2015/0158478-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida foi assim disposta (fls. 778/779):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, CF, aduzindo violação 33, §2º, "c" e §3º, e 59, ambos do CP.

A decisão de inadmissão do recurso especial foi fundamentada inicialmente na Súmula 7/STJ, em razão do destaque à fundamentação empregada para fim de fixação do regime prisional fechado com base na quantidade de droga apreendida. Utilizou-se também do óbice contido na Súm. 83/STJ ao se destacar que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência da Corte.

Nas razões do agravo sustentou o recorrente que não se pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a sua reavaliação. Quanto ao óbice da Súm. 83/STJ, o recorrente asseverou a contrariedade do acórdão recorrido à norma legal apontada e a sua divergência com a jurisprudência da Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo com incidência da Súm. 182/STJ.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão de inadmissão do recurso especial foi fundamentada inicialmente na Súmula 7/STJ, em razão do destaque à fundamentação empregada para fim de fixação do regime prisional fechado com base na quantidade de droga apreendida. Utilizou-se também do óbice contido na Súm. 83/STJ ao se destacar que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência da Corte.

Nas razões do agravo em recurso especial, resumiu-se o recorrente a infirmar genericamente a não incidência da Súm. 7 e 83/STJ, sem especificar de maneira aprofundada as razões pelas quais tais óbices deveriam ser afastados.

Assim, inviável o conhecimento do agravo em recurso especial por incidência do art. 932, III, CPC, e Súm. 182/STJ, já que não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se verifica, não foi conhecido o agravo em recurso especial por ter deixado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nas razões dos embargos de declaração se resume o embargante a apontar genericamente violação ao art. 93, CF, sem, contudo, impugnar os fundamentos da decisão recorrida consistentes na incidência do art. 932, III, CPC, e Súm. 182/STJ.

Assim, verificando-se inexistir vícios na decisão embargada, tem-se que a pretensão recursal tem finalidade meramente infringente, fazendo incidir ao caso o entendimento da Corte no sentido de que *aclaratórios opostos com nítido caráter infringente, sem pretensão de sanar vícios no julgado, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, devem recebidos como agravo regimental* (EDcl no RHC 57.860/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

Contudo, inexistindo nas razões recursais fundamentação capaz de promover alteração da decisão recorrida, deve-se manter o *decisum* por seus próprios fundamentos, além de novamente incidir ao caso o conteúdo normativo do art. 932, III, CPC, e Súm. 182/STJ, já que novamente não se impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O Ministério Público Estadual requereu a execução provisória da pena.

A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (HC 126292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 de 17-05-2016).

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 (DJE 11/10/2016), por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo, confirmada, ainda, em repercussão geral (ARE 964246 RG, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEORI ZAVASCKI, DJe 25/11/2016).

Assim, prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos – por cautelar ou *habeas corpus* –, impedirão a execução provisória.

Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o imediato início do cumprimento da pena.

Nesse sentido a orientação firmada pelo art. 9º, § 2º, da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do CNJ, de que, *Estando o processo em grau de recurso, sem expedição de guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.*

Ante o exposto, voto no sentido de receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento, deferindo-se ainda a execução provisória da pena, com delegação ao Tribunal local para a execução dos atos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0158478-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 736.067 / SC** **EDcl no**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00242417320158240000 023090590557 20120423690 20120423690000100
20120423690000200 20120423690000300 20120423690000301 20120423690000400
20120423690000500 20120423690000501 23090590557 242417320158240000

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO VINICIUS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA - SC019878
FERNANDA MORG A CONRADI E OUTRO(S) - SC036131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO VINICIUS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA - SC019878
FERNANDA MORG A CONRADI E OUTRO(S) - SC036131
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, deferida a execução provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.